



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 104 , DE 19 DE AGOSTO DE 2004.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Tenho a honra se submeter à elevada apreciação e deliberação desta egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Institui o Serviço Auxiliar Voluntário nas organizações militares do Estado”.

Em 20 de outubro de 2002 foi sancionada a Lei Federal nº 10.029, que institui o serviço auxiliar voluntário. A referida lei permite que jovens entre 18 e 23 anos – homens que não tenham servido as forças armadas, inclusive mulheres – prestem um serviço administrativo nas corporações de todos os Estados, dando direito aos Estados de pagarem até dois salários mínimos por essa prestação de serviço, porém sem gerar vínculo empregatício com essa situação.

Essa inovadora Lei veio para proporcionar inúmeros benefícios, tanto para o Estado quanto para os voluntários. Estes terão a oportunidade de ter o primeiro emprego, pois o projeto oferece formação profissional. Muitos desses jovens voluntários poderão usufruir dos conhecimentos profissionais adquiridos nas corporações militares do Estado. Além da formação profissional, esses jovens terão, também, uma formação moral e cívica, que o consolidará como cidadão.

Para o Estado, os benefícios são enormes. O ingresso desses jovens na administração proporcionará, conseqüentemente, um aumento no número de policiais militares na atividade fim, ou seja, no policiamento ostensivo. Os policiais e bombeiros militares que hoje trabalham na administração poderão ser removidos para as atividades operacionais.

O Estado conseguirá com isso aumentar o efetivo de policiais e bombeiros militares nas ruas, sem ter que contratar novos policiais.

Como o serviço desses jovens voluntários não gera, conforme dispõe a Lei Federal 10.029/00, vínculo empregatício o custo da contrapartida do Estado pelo serviço prestado por eles acaba sendo baixo, comparado com os inúmeros benefícios que trarão, inclusive no campo social. Essa oportunidade de ter um emprego e fazer parte, mesmo que temporariamente, de uma corporação militar, manterá muitos jovens afastados da criminalidade. Os voluntários que forem aprovados no processo seletivo para ingresso no serviço auxiliar serão denominados PM/BM temporário e terão direito de servirem por 01 (um) ano, prorrogável por igual período, nas corporações militares estaduais e terão direito a um curso de treinamento, auxílio mensal de até dois salários mínimos, uniforme, auxílio saúde e seguro de vida. E mais, quem estiver cursando o ensino médio ou superior terá duas horas livres, de um total de 44 da jornada semanal.

É importante salientar o cunho social do projeto. Além dos benefícios já mencionados, 30% (trinta por cento) das vagas serão ofertadas a alunos da rede pública de ensino.

O presente projeto tem duas vertentes: a geração de primeiro emprego para jovens sem oportunidade de trabalho e recolocação de policiais e bombeiros militares das atividades burocráticas para as operacionais.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTÓCOLO GAB PRESIDÊNCIA
RECEBIDO
20 / 08 / 2004
Maílere
ASSINATURA



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

A prestação de serviço voluntário nas instituições de segurança pública já é adotada com êxito em outros Estados da federação, sendo certo que a medida de se colocarem mais policiais militares nas ruas resultará em um menor índice de violência nestas, assim como gerará um menor índice de pessoas desempregadas.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto nos artigos 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


IVO NARCISO CASSOL
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 14 DE AGOSTO DE 2004.

Institui o Serviço Auxiliar Voluntário nas organizações militares do Estado. ✓

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído nas organizações militares do Estado, nos termos da Lei Federal nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, o Serviço Auxiliar Voluntário, obedecidas as condições previstas nesta lei. ✓

§ 1º O voluntário que ingressar no serviço de que trata esta lei será denominado **PM/BM Temporário**, e serão distribuídos em três níveis distintos:

- I - PM/BM Temporário de Nível 1: estagiários de cursos superiores;
- II - PM/BM Temporário de Nível 2: os que exercerem atividade de nível médio;
- III - PM/BM Temporário de Nível 3: os que exercerem atividade de nível fundamental.

§ 2º Os PM/BM Temporários estarão sujeitos, no que couber, às normas aplicáveis aos integrantes das organizações militares do Estado. ✓

Art. 2º O Serviço Auxiliar Voluntário objetiva: ✓

I - proporcionar a ocupação, qualificação profissional e renda aos jovens que especifica, contribuindo para evitar o seu envolvimento em atividades anti-sociais; ✓

II - aumentar o contingente de policiais nas atividades diretamente ligadas à segurança da população. ✓

Art. 3º O Serviço Auxiliar Voluntário, de natureza profissionalizante, tem por finalidade a execução de atividades administrativas, de saúde e de defesa civil. ✓

Parágrafo único No exercício das atividades a que se refere o *caput* deste artigo, ficam vedados, sob qualquer hipótese: ✓

I - o porte ou o uso de arma de fogo, nas vias públicas, e o exercício do poder de polícia; ✓

II - passar o PM/BM Temporário à disposição de qualquer outro órgão, seja da administração direta, indireta, ou de qualquer dos Poderes da União, do Estado ou dos Municípios. ✓

Art. 4º O recrutamento para o Serviço Auxiliar Voluntário deverá ser precedido de autorização expressa do Governador do Estado, mediante proposta fundamentada do Comandante Geral das organizações militares do Estado, observado o limite de 1 (um) PM/BM Temporário para cada 5 (cinco) integrantes do efetivo total fixado em lei para as organizações militares do Estado. ✓



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Art. 5º O ingresso no Serviço Auxiliar Voluntário dar-se-á mediante aprovação em prova de seleção, além do preenchimento dos seguintes requisitos:

I – ser brasileiro;

II - se homem, ser maior de 18 (dezoito) anos e menor de 23 (vinte e três) anos, que excederem às necessidades de incorporação das Forças Armadas;

III - se mulher, estar na mesma faixa etária a que se refere o inciso anterior;

IV - estar em dia com as obrigações eleitorais;

V – estar matriculado no ensino médio, para os candidatos a PM/BM Temporário de Nível 3;

VI – ter o concluído o ensino médio, para os candidatos a PM/BM Temporário de Nível 2;

VII – estar matriculado em curso de graduação de interesse das organizações militares do Estado, em escola oficial ou reconhecida a partir do antepenúltimo ano do curso, desde que não conte com dependência de aprovação em qualquer disciplina, para os candidatos a PM/BM Temporário de Nível 1;

VIII - ter boa saúde, comprovada mediante apresentação de atestado de saúde expedido por órgão de saúde pública ou realização de exame médico e odontológico nas organizações militares do Estado, a critério desta;

IX - ter aptidão física, comprovada por testes realizados nas organizações militares do Estado;

X - não ter antecedentes criminais, situação comprovada mediante a apresentação de certidões expedidas pelos órgãos policiais e judiciários estaduais e federais, sem prejuízo de investigação social realizada pela organizações militares do Estado, a critério desta;

XI - estar classificado dentro do número de vagas oferecidas no edital da respectiva seleção;

XII - estar em situação de desemprego;

XIII - não ser beneficiário de qualquer outro programa assistencial;

XIV - não haver outro beneficiário do Serviço Auxiliar Voluntário, no seu núcleo familiar.

§ 1º Os candidato a PM/BM Temporário de Nível 3 além de ter o ensino fundamental concluído, deverá estar matriculado no ensino médio

§ 1º Das vagas ofertadas para o Serviço Auxiliar Voluntário, 30% (trinta por cento) serão destinadas aos alunos matriculados na rede pública de ensino.

§ 2º Em caso de não preenchimento da totalidade das vagas mencionadas no parágrafo anterior, estas serão ocupadas pelos demais inscritos no processo de seleção, de acordo com a colocação na prova



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

de seleção.

Art. 6º O prazo de prestação do Serviço Auxiliar Voluntário será de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, desde que haja manifestação expressa do PM/BM Temporário e interesse das organizações militares do Estado.

§ 1º O pedido de prorrogação deverá ser protocolado na organização policial militar em que estiver em exercício o PM/BM Temporário, 60 (sessenta) dias antes da data de encerramento do período de prestação do serviço.

§ 2º Findo o prazo previsto no *caput* deste artigo e não havendo manifestação expressa do PM/BM Temporário, não havendo interesse das organizações militares do Estado ou não sendo mais possível a prorrogação, será ele desligado de ofício.

Art. 7º O desligamento do PM/BM Temporário ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - ao final do período de prestação do serviço, nos termos do artigo 5º desta Lei;

II - a qualquer tempo, mediante requerimento do PM/BM Temporário;

III - quando o PM/BM Temporário apresentar conduta incompatível com os serviços prestados;

IV - em razão da natureza do serviço prestado.

Art. 8º São direitos do PM/BM Temporário:

I - frequência a curso específico de treinamento, a ser ministrado pelas organizações militares do Estado;

II - auxílio mensal equivalente a:

a) 2 (dois) salários mínimos, para o PM/BM Temporário de Nível 1;

b) 1,5 (um e meio) salário mínimo, para o PM/BM Temporário de Nível 2; e

c) 1 (um) salário mínimo, para o PM/BM Temporário de Nível 3.

III - uso de uniforme, exclusivamente em serviço, com identificação ostensiva da condição de PM/BM Temporário, fornecido pelo Estado;

IV - contar, como título, em concurso público para ingresso nas organizações militares do Estado, 1 (um) ponto para cada ano de serviço prestado;

V - auxílio saúde, na forma da lei em vigor;

VI - seguro de vida.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Art. 9º O PM/BM Temporário estará sujeito à jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas de trabalho.

Parágrafo único. O PM/BM Temporário que estiver cursando o ensino médio ou superior terá 02 (duas) horas diárias livres.

Art. 10. Deverá ser contratado, para todos os integrantes do Serviço Auxiliar Voluntário, seguro de acidentes pessoais destinado a cobrir os riscos do exercício das respectivas atividades.

Art. 11. A prestação do Serviço Auxiliar Voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Parágrafo único. Fica vedada a criação de cargos em decorrência da instituição do Serviço Auxiliar Voluntário.

Art. 12. Os municípios poderão responsabilizar-se pelos custos dos PM/BM Temporários em exercício nas organizações militares do Estado sediadas nos respectivos territórios, incumbindo à organizações militares do Estado, mediante planejamento estratégico, observadas as prioridades administrativas e a disponibilidade de recursos, empregar os policiais militares por eles substituídos nas atividades operacionais locais, na forma a ser definida em convênio.

Art. 13. O Governador do Estado poderá baixar instruções complementares necessárias à aplicação do disposto nesta lei.

Art. 14. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento da Secretaria da Segurança Pública.

Art. 15. Fica revogada a Lei nº 985, de 25 de junho de 2001.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



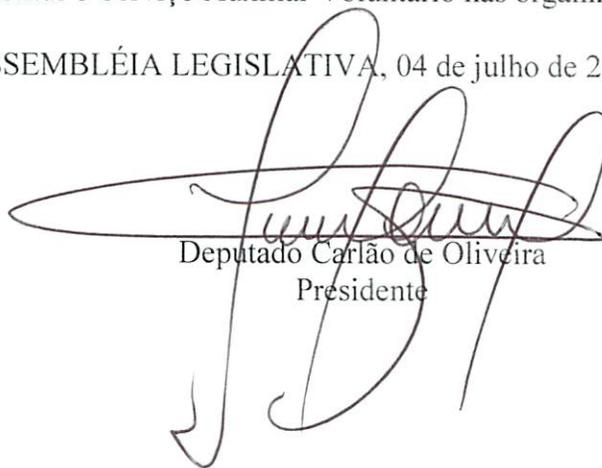
ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 102/2005.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Institui o Serviço Auxiliar Voluntário nas organizações militares do Estado”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 04 de julho de 2005.



Deputado Carlão de Oliveira
Presidente

Governo do Estado de Rondônia	
Coordenadoria Técnico-Legislativa	
Registo	1952
Recebido em	04.07.05 às 12:12
Recebido por	Karina Araujo
	Secretaria-COTEL



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Institui o Serviço Auxiliar Voluntário nas organizações militares do Estado.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica instituído nas organizações militares do Estado, nos termos da Lei Federal nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, o Serviço Auxiliar Voluntário, obedecidas as condições previstas nesta Lei.

§ 1º. Os voluntários que ingressarem no serviço de que trata esta Lei será denominado Soldados Administrativos Temporários, e serão distribuídos em três níveis distintos:

I – Soldado Administrativo Temporário de Nível 1: estagiários de cursos superiores:

II – Soldado Administrativo Temporário de Nível 2: os que exercerem atividade de nível médio; e

III – Soldado Administrativo Temporário de Nível 3: os que exercerem atividade de nível fundamental.

§ 2º. Os Soldados Administrativos Temporários estarão sujeitos, no que couber, às normas aplicáveis aos integrantes das organizações militares do Estado.

Art. 2º. O Serviço Auxiliar Voluntário objetiva:

I - proporcionar a ocupação, qualificação profissional e renda aos jovens que especifica, contribuindo para evitar o seu envolvimento em atividades anti-sociais; e

II - aumentar o contingente de policiais nas atividades diretamente ligadas à segurança da população.

Art. 3º. O Serviço Auxiliar Voluntário, de natureza profissionalizante, tem por finalidade a execução de atividades administrativas, de saúde e de defesa civil, cultural e de guarda de prisioneiros estaduais e de estabelecimentos prisionais.

Parágrafo único. No exercício das atividades a que se refere o *caput* deste artigo, ficam vedados, sob qualquer hipótese:

I - o porte ou o uso de arma de fogo, nas vias públicas e o exercício do poder de polícia;

II – passar o Soldado Administrativo Temporário à disposição de qualquer outro órgão, seja da administração direta, indireta, ou de qualquer dos Poderes da União, do Estado ou dos Municípios.

Art. 4º. O recrutamento para o Serviço Auxiliar Voluntário deverá ser precedido de autorização expressa do Governador do Estado, mediante proposta fundamentada do Comandante Geral das organizações militares do Estado, observado o limite de 1 (um) Soldado Administrativo Temporário para



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

cada 5 (cinco) integrantes do efetivo total fixado em lei para as organizações militares do Estado.

Art. 5º. O ingresso no Serviço Auxiliar Voluntário dar-se-á mediante aprovação em prova de seleção, além do preenchimento dos seguintes requisitos:

I – ser brasileiro;

II - se homem, ser maior de 18 (dezoito) anos e menor de 23 (vinte e três) anos, que excederem às necessidades de incorporação das Forças Armadas;

III - se mulher, estar na mesma faixa etária a que se refere o inciso anterior;

IV - estar em dia com as obrigações eleitorais;

V – estar matriculado no ensino médio, para os candidatos a Soldado Administrativo Temporário de Nível 3;

VI – ter o concluído o ensino médio, para os candidatos a Soldado Administrativo Temporário de Nível 2;

VII – estar matriculado em curso de graduação de interesse das organizações militares do Estado, em escola oficial ou reconhecida a partir do antepenúltimo ano do curso, desde que não conte com dependência de aprovação em qualquer disciplina, para os candidatos a Soldado Administrativo Temporário de Nível 1;

VIII - ter boa saúde, comprovada mediante apresentação de atestado de saúde expedido por órgão de saúde pública ou realização de exame médico e odontológico nas organizações militares do Estado, a critério desta;

IX - ter aptidão física, comprovada por testes realizados nas organizações militares do Estado;

X - não ter antecedentes criminais, situação comprovada mediante a apresentação de certidões expedidas pelos órgãos policiais e judiciários estaduais e federais, sem prejuízo de investigação social realizada pelas organizações militares do Estado, a critério desta;

XI - estar classificado dentro do número de vagas oferecidas no edital da respectiva seleção;

XII - estar em situação de desemprego;

XIII - não ser beneficiário de qualquer outro programa assistencial; e

XIV - não haver outro beneficiário do Serviço Auxiliar Voluntário, no seu núcleo familiar.

§ 1º. Os candidato a Soldado Administrativo Temporário de Nível 3 além de ter o ensino fundamental concluído, deverá estar matriculado no ensino médio.



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

§ 2º. Das vagas ofertadas para o Serviço Auxiliar Voluntário, 30% (trinta por cento) serão destinadas aos alunos matriculados na rede pública de ensino.

§ 3º. Em caso de não preenchimento da totalidade das vagas mencionadas no parágrafo anterior, estas serão ocupadas pelos demais inscritos no processo de seleção, de acordo com a colocação na prova de seleção.

Art. 6º. O prazo de prestação do Serviço Auxiliar Voluntário será de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, desde que haja manifestação expressa do Soldado Administrativo Temporário e interesse das organizações militares do Estado.

§ 1º. O pedido de prorrogação deverá ser protocolado na organização policial militar em que estiver em exercício o Soldado Administrativo Temporário, 60 (sessenta) dias antes da data de encerramento do período de prestação do serviço.

§ 2º. Findo o prazo previsto no *caput* deste artigo e não havendo manifestação expressa do Soldado Administrativo Temporário, não havendo interesse das organizações militares do Estado ou não sendo mais possível a prorrogação, será ele desligado de ofício.

Art. 7º. O desligamento do Soldado Administrativo Temporário ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - ao final do período de prestação do serviço, nos termos do art. 5º desta Lei;

II - a qualquer tempo, mediante requerimento do Soldado Administrativo Temporário;

III - quando o Soldado Administrativo Temporário apresentar conduta incompatível com os serviços prestados; e

IV - em razão da natureza do serviço prestado.

Art. 8º. São direitos do Soldado Administrativo Temporário:

I - frequência a curso específico de treinamento a ser ministrado pelas organizações militares do Estado;

II - auxílio mensal equivalente a:

a) 2 (dois) salários mínimos, para o Soldado Administrativo Temporário de Nível 1;

b) 1,5 (um e meio) salário mínimo, para o Soldado Administrativo Temporário de Nível 2; e

c) 1 (um) salário mínimo, para o Soldado Administrativo Temporário de Nível 3;

III - uso de uniforme, exclusivamente em serviço, com identificação ostensiva da condição de Soldado Administrativo Temporário, fornecido pelo Estado;



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

IV - contar, como título, em concurso público para ingresso nas organizações militares do Estado, um ponto para cada ano de serviço prestado;

V – auxílio saúde, na forma da lei em vigor; e

VI – seguro de vida.

Art. 9º. O Soldado Administrativo Temporário estará sujeito à jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas de trabalho.

Parágrafo único. O Soldado Administrativo Temporário que estiver cursando o ensino médio ou superior terá 02 (duas) horas diárias livres.

Art. 10. Deverá ser contratado, para todos os integrantes do Serviço Auxiliar Voluntário, seguro de acidentes pessoais destinado a cobrir os riscos do exercício das respectivas atividades.

Art. 11. A prestação do Serviço Auxiliar Voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Parágrafo único. Fica vedada a criação de cargos em decorrência da instituição do Serviço Auxiliar Voluntário.

Art. 12. Os municípios poderão responsabilizar-se pelos custos dos Soldados Administrativos Temporários em exercício nas organizações militares do Estado sediadas nos respectivos territórios, incumbindo às organizações militares do Estado, mediante planejamento estratégico, observadas as prioridades administrativas e a disponibilidade de recursos, empregar os policiais militares por eles substituídos nas atividades operacionais locais, na forma a ser definida em convênio.

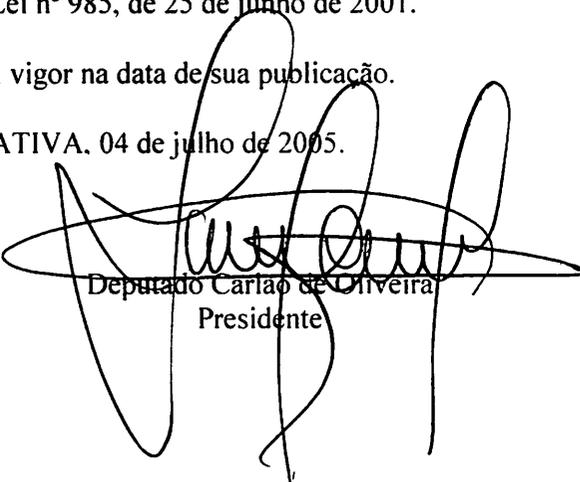
Art. 13. O Governador do Estado poderá baixar instruções complementares necessárias à aplicação do disposto nesta Lei.

Art. 14. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania.

Art. 15. Fica revogada a Lei nº 985, de 25 de junho de 2001.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 04 de julho de 2005.


Deputado Carlos de Oliveira
Presidente